Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-28.2009.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda
APELADO: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FORÇADA DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA PROPOR A DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a expressa ressalva do meu entendimento, que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Estado da Paraíba tem legitimidade ativa para ajuizar ação de execução visando à cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas a agente político municipal, conforme decidido pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000.

2. STJ: "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte." (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, publicação: DJe 04/02/2014).

3. Recurso provido.

Vistos etc.

O ESTADO DA PARAÍBA recorre de sentença (f. 35/39) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, a execução forçada por si proposta contra TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública, citando precedentes do STJ, defende que a legitimidade para execução multas impostas pelo TCE a ex-gestor municipal é do ente público que mantém a Corte de Contas (f. 41/48).

Sem contrarrazões (f. 61).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (f. 67/70).

É o relatório.

DECIDO.

Especificamente quanto ao tema *sub judice*, esta Corte de Justiça, por meio do seu **Tribunal Pleno, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000**, de que foi relator o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, decidiu que o Estado da Paraíba detém legitimidade ativa *ad causam* para executar as decisões emanadas do Tribunal de Contas que impõem multas a agentes políticos municipais.

O mencionado acórdão do Plenário ostenta a ementa abaixo:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTE

> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS. - A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas. - VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFILITO PARA RECONHECER QUE É EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DA PARAÍBA A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. UNÂNIME. (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000733-84.2013.815.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09.04.2014).

Esta decisão do Tribunal Pleno resultou na edição da Súmula nº 43, *in verbis:*

> É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.[1]

Além disso, a convicção desta Corte de Justiça encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim sedimentada:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a

---

1 Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014.

> referida Corte. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1314370/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)

Firmado esse quadro fático, observa-se que a sentença está em desarmonia com o entendimento esposado por este Tribunal e pelo STJ.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação cível**, o que faço arrimada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, reformando a sentença recorrida, assentar a legitimidade ativa *ad causam* do Estado da Paraíba e determinar o retorno dos autos à origem, para que o feito siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora